

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
CONBASF — CONSÓRCIO DE SANEAMENTO BÁSICO DO BAIXO SÃO  
FRANCISCO SERGIPANO.**

**ECO TUWA CONSTRUÇÕES E MEIO AMBIENTE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 21.427.139/0001-96, com sede na TV do Lago, nº 417, Igrejinha, Capanema – PA, CEP 68.700-220, por seu representante legal in fine assinado (doc. 01), vem, tempestivamente, IMPUGNAR o Edital nº 001/2023, referente à Concorrência Pública nº 001/2023, Processo nº 0001/2023, pelos motivos que abaixo seguem:

### **I – DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO**

A Administração Pública está sujeita, como regra geral, ao dever de licitar. É o que se depreende do mandamento incerto no art. 37, XXI, da Constituição Federal. No mesmo dispositivo, o Poder Constituinte preocupou-se em fixar os principais contornos do processo de licitação pública. Veja-se:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, o seguinte:

(...)

XXI \_ ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente **permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**” (grifo nosso).

É importante ressaltar que a parte final do inciso XXI expressamente previu que o processo licitatório deve servir para verificação da qualificação econômica dos licitantes.

O referido mandamento tem como finalidade propiciar à Administração Pública os necessários instrumentos para acautelar-se quanto à boa e suficiente qualificação dos sujeitos com os quais irá contratar.

Assim é que, ao escolher seu parceiro contratual, a quem vai entregar dinheiro público e confiar a persecução do interesse público, a Administração cerca-se de cautelas cujo objetivo é prevenir contra o insucesso da contratação e, por conseguinte, da realização do objeto visado.

É por isso que, no procedimento de escolha, a Administração pode — **e deve** — formular exigências destinadas a obter excelente garantia de que o contratado está apto, tanto técnica quanto economicamente, a cumprir o avençado.

Conforme restará demonstrado nos itens específicos abaixo, o Edital ora impugnado deixou de observar as exigências relativas a capacidade econômica mínima, razão pela qual deve ser reformulado.

**I.1. DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA MINIMAMENTE RAZOÁVEL**

**a) BAIXOS ÍNDICES DE LIQUIDEZ CORRENTE E GERAL**

Conforme já mencionado na introdução do mérito da presente impugnação, o Edital ora vergastado não contemplou exigências de comprovação de capacidade econômico-financeira condizente com o valor do objeto licitado.

Isto porque, enquanto o valor estimado do Contrato Administrativo decorrente do Edital ora impugnado é de R\$ 69.101.427,38 (sessenta e nove milhões, cento e um mil, quatrocentos e vinte e sete reais e trinta e oito centavos), o item 16 “DOCUMENTAÇÃO RELATIVA A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA”, não apenas deixa de exigir comprovação de patrimônio líquido da empresa licitante, como estabeleceu em seu item 16.1.2.1.2, E), como exigência mínima de índices de liquidez (corrente e geral) igual a 1%, ou seja, neutros (ativos com mesmo valor que passivos),

Ora, sendo certo que a “qualificação econômico-financeira” é justamente a garantia por parte da Administração Pública, de que o licitante possui condições financeiras de executar integralmente o objeto contratual, como pode aquela cobrar a comprovação de praticamente valor algum, comparado com o vultoso montante contratual?

O poder/dever da Administração Pública de inserir em Edital a exigência de patrimônio líquido mínimo encontra-se prevista no art. 31 da Lei nº 8.666/96 e seu percentual determinado pelo art. 69, §4º da Lei nº 14.133/21, abaixo transcritas.

*“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*(...)*

*§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e **na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo**, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei,*

**como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.**”

“Art. 69. **A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato,** devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

(...)

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e **na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.**” (grifamos).

Não restam dúvidas, portanto, que a comprovação da capacidade econômico-financeira das empresas licitantes é obrigatória e crucial, e que para que atinja a sua finalidade, qual seja, garantir que a empresa futuramente contratada tenha condições financeiras de executar o serviço integralmente, as exigências relativas à comprovação da capacidade devem ser proporcionais ao tamanho do contrato.

Ora, parece lógico que quanto mais longo for o contrato, sobretudo quando se trata de um serviço custoso para quem o está executando, maior terá que ser a exigência relativa a capacidade econômico-financeira, sob pena de se estar condenando a Administração Pública a arcar com os ônus advindo da provável inexecução do futuro contrato.

Assim sendo, de acordo com o item 16.1.2.1.2 do Edital, no que tange à capacidade da empresa em arcar com seus compromissos, tanto de curto prazo (sendo uma boa representação do fluxo de caixa) quanto os que possuem longo prazo, as licitantes podem apresentar indicadores que demonstrem que suas dívidas são iguais aos seus ativos (1,00).

Contudo, é cediço que estes indicadores de liquidez representam a maior parte dos compromissos de uma empresa, de modo que, é imperioso que seu resultado seja superior a 1, caso contrário, a licitante não terá como garantir que terá recursos para cumprir com seus compromissos ao longo do ano.

Se as exigências relativas à capacidade econômico-financeira visam, justamente, demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, como pode uma empresa com ativos na mesma monta que seus passivos estar apta a firmar um contrato administrativo com valor estimado de R\$ 69.113.973,51 e duração de nada menos do que 30 (trinta) anos!?

Trata-se de uma receita perfeita para um desastre!

O dispositivo legal que regulamenta a utilização de índices para avaliar a condição financeira da licitante, encontra-se no artigo 31, § 5º da Lei Federal nº 8.666/93 e demais alterações posteriores. Veja-se:

**“§ 5º A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.”** (grifo nosso).

Conforme se nota da simples leitura da norma acima transcrita, há que se usar o bom senso, materializado nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que, neste caso, gritam de forma contrária ao quanto previsto no item 16.1.2.1.2 do Edital ora impugnado.

Assim sendo, tem-se que é praticamente impossível que uma empresa com tais indicadores econômicos consiga executar o objeto contratual licitado, razão pela qual o presente Edital deve ser reformado neste quesito.

#### **b) EXIGÊNCIA DE GARANTIA PRATICAMENTE NULA (ITEM 16.2.1)**

Por fim, não bastasse a possibilidade de se contratar um licitante com um passivo que iguale aos seus ativos, conforme fundamentado no item anterior, o Edital ora impugnado prevê ainda em seu item 16.2.1, a exigência de garantia da proposta no valor de apenas 1% (um por cento) sobre o valor estimado do contrato.

Ocorre que, não é razoável que em um contrato cuja duração é de 30 anos, a garantia seja tão somente de 1%, principalmente se analisada em conjunto com a exigência mínima de índices de liquidez.

Assim sendo, tem-se que caso a presente irresignação não seja acolhida, estaria o CONBASF correndo altíssimo risco de contratar empresa a beira do endividamento, cujo patrimônio líquido é inexistente se comparado ao valor do objeto contratual, e que não teria como ressarcir o ente público em caso de inexecução contratual.

Isso tudo em uma contratação de 30 anos!

Diante de todo o exposto, pugna pela alteração do presente Edital, para que sejam reformados os itens acima impugnados.

#### **I.2. DA PROPOSTA TÉCNICA – EXIGÊNCIA DE SERVIÇO SIMILAR REALIZADO NA ÁREA**

No item 21.5 do Edital que visa-se reformar, restou exigido a título de capacidade técnica-operacional, que as empresas licitantes apresentem atestados comprovando já terem realizado serviço similar ao objeto da licitação na mesma área.

Ocorre que, a exigência de comprovação de capacidade técnica-operacional se presta tão somente a auferir se a licitante tem capacidade de realizar determinado tipo de serviço, pelo que precisa apresentar atestados de conclusão de serviços similares em qualidade, quantidade e complexidade, não havendo qualquer previsão legal para se cobrar territorialidade.

Ora, trata-se de uma cobrança excessivamente rigorosa, ante ao seu caráter extremamente específico, o que viola diretamente o caráter competitivo da licitação, impedindo que o ente público alcance a melhor proposta possível ante a restrição desnecessária da livre concorrência.

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, a licitação é o “procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejem contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. É o meio técnico-legal de verificação das melhores condições para execução de obras e serviços, compra de materiais, e alienação de bens públicos. Realiza-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, sem a observância dos quais é nulo o procedimento licitatório e o contrato subsequente.”.

Com a finalidade de garantir a contratação da proposta mais vantajosa para o interesse público, o procedimento licitatório encontra-se obrigado a dar fiel cumprimento aos imperativos da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e indisponibilidade do interesse público, os quais sempre devem nortear a atuação da Administração Pública.

Além dos princípios gerais do direito administrativo, a licitação encontra-se norteadada por seus princípios específicos, dentre os quais ora se destaca o da competitividade.

De acordo com o princípio da competitividade, não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame, já que a busca pela melhor proposta é uma das finalidades da licitação.

O referido princípio encontra-se positivado no art. 58, III da Lei nº 13.303/2016, senão veja-se:

*“Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:*

*I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;*

*II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;*

*III - capacidade econômica e financeira;*

*IV - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.*

*§ 1º Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados.”*

Analisando a legislação acima transcrita, percebe-se nitidamente que a intenção do legislador é justamente criar o mínimo de obstáculos possíveis para os licitantes, exigindo-se apenas o estritamente indispensável para garantir que a vencedora do certame tenha condições de cumprir as obrigações a serem contratadas (art. 37, XXI, da CF, e Lei de Licitações supracitada).

Assim, tem-se que a exigência contida no item 21.5 do presente Edital configura-se excessivamente rigorosa e completamente injustificada, **violadora do princípio da isonomia, da legalidade e da competitividade.**



Conforme fundamentado acima, as exigências constantes na fase de habilitação têm o papel tão somente de garantir que as licitantes possuam a mínima capacidade técnica e econômica para executar o serviço objeto da licitação.

O rigor excessivo é vedado pela jurisprudência e é considerada causa de reversão de decisão pela inabilitação de empresa participante de certame licitatório:

***“REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPEDIMENTO DE PARTICIPAR NA LICITAÇÃO - LIMINAR CONCEDIDA - VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE - RIGORISMO EXCESSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DA LICITANTE. SENTENÇA CONFIRMA - DECISÃO UNÂNIME. A inabilitação de empresa concorrente em certame licitatório, violando direito líquido e certo da impetrante, eis que a Administração Pública incorreu em rigorismo excessivo ao não aceitar a comprovação de sua capacidade técnica, enseja a concessão do writ. (TJPR, REEX 573231, Relator: Antonio Lopes de Noronha, julgamento: 24 de Fevereiro de 1999).”***

O Rigor excessivo obviamente ofende ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, pois elimina do certame participante por motivo desvinculado das exigências editalícias. Neste sentido:

***“REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE EMPRESA POR EQUÍVOCO NA DIGITAÇÃO QUANTO AO NÚMERO DO LIVRO EM QUE REGISTRADO O BALANÇO PATRIMONIAL. RIGOR EXCESSIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. ARTIGO 3º E 43, § 3º, DA LEI 8.666/93. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. (TJRS, REEX 70047695564, Rel: Carlos Roberto Lofego Canibal, julgamento: 25 de Abril de 2012).”***

Por isso, como regra geral, veda-se a redação de especificações minuciosas e/ou exclusivas nos certames (art. 7º, §5º da Lei 8.666/93), veja-se.

*“Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:*

*(...)*

*§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.”*

Ante o quanto acima exposto, pugna pela reforma deste item do Edital ora impugnado.

## **II - CONCLUSÃO**

Diante do quanto acima fundamentado, restam impugnados os itens do presente Edital, pelo que requer sejam alterados para atender ao quanto determina a legislação vigente.

Salvador, 04 de maio de 2023.

**ANDRE LUIZ SEIXAS**

**OLIVEIRA:31303820544**

Assinado de forma digital por  
ANDRE LUIZ SEIXAS

OLIVEIRA:31303820544

Dados: 2023.05.05 15:34:33 -03'00'

**ECO TUWA CONSTRUÇÕES E MEIO AMBIENTE LTDA**